



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216635 - SE (2025/0188803-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A DE J A
ADVOGADOS : LUCAS VINÍCIUS OLIVEIRA MENEZES - SE015386
BRUNO SOUZA BOMFIM MAYNART - BA072501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia e falta de justa causa.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável em concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há falta de justa causa para a ação penal, considerando que a acusação se baseia principalmente nas declarações da vítima e de sua genitora.
4. A defesa alega que a palavra da vítima, por si só, não possui força suficiente para condenação, sendo necessário mais elementos de prova, como demais laudos psicológicos e/ou periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.
6. A denúncia descreve adequadamente os supostos fatos criminosos, com indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a persecução penal, conforme o art. 41 do Código de Processo Penal.
7. A análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante. Aliás, em crimes dessa natureza, deve-se preponderar a palavra da vítima; claro, desde que não se encontre dissociada da realidade e tenha amparo em demais indícios, que poderão ter as respectivas provas produzidas e analisadas em seu tempo pelo juiz da causa.

8. Não se constatou patente cerceamento de defesa, pois os patronos do réu teriam pleno acesso aos elementos de prova nos autos da ação penal, conforme cadastro demonstrado pelo TJ local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo não provido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216635 - SE (2025/0188803-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A DE J A
ADVOGADOS : LUCAS VINÍCIUS OLIVEIRA MENEZES - SE015386
BRUNO SOUZA BOMFIM MAYNART - BA072501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia e falta de justa causa.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável em concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há falta de justa causa para a ação penal, considerando que a acusação se baseia principalmente nas declarações da vítima e de sua genitora.
4. A defesa alega que a palavra da vítima, por si só, não possui força suficiente para condenação, sendo necessário mais elementos de prova, como demais laudos psicológicos e/ou periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

6. A denúncia descreve adequadamente os supostos fatos criminosos, com indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a persecução penal, conforme o art. 41 do Código de Processo Penal.

7. A análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante. Aliás, em crimes dessa natureza, deve-se preponderar a palavra da vítima; claro, desde que não se encontre dissociada da realidade e tenha amparo em demais indícios, que poderão ter as respectivas provas produzidas e analisadas em seu tempo pelo juiz da causa.

8. Não se constatou patente cerceamento de defesa, pois os patronos do réu teriam pleno acesso aos elementos de prova nos autos da ação penal, conforme cadastro demonstrado pelo TJ local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo não provido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DE J A contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela "*suposta prática do crime de estupro de vulnerável em concurso material (art. 217-A, c/c art. 69, ambos do CP)*, sendo a denúncia recebida e apresentada a resposta à acusação após a citação" (fls. 208-209).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando que a ação penal proposta pelo Ministério Público se reservou em apresentar como únicos elementos de materialidade somente a fala exclusiva da ofendida e de sua genitora em delegacia, sem diligência complementar.

Aduz que, nesse contexto, delitos dessa natureza requereram o laudo psicológico, relatórios médicos, laudo pericial ou psicossocial.

Pondera que, por mais que ele efetivamente não tenha cometido o crime, jamais conseguirá provar que não cometeu, pois os toques narrados na denúncia não deixam vestígio.

Afirma que a palavra da vítima, por si só, não possui força suficiente para condenar ninguém, sendo necessário mais elementos de prova.

Assere que a exclusiva narrativa da genitora não contempla a materialidade mínima para a propositura da ação penal, motivo pelo qual o agravante requer o trancamento da ação penal n. 202461001056 (Número único: 0001052 94.2024.8.25.0009).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja provido o presente agravo regimental com a consequente concessão da ordem para trancar o processo penal n. 202461001056 (n. único: 0001052-94.2024.8.25.0009).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 299.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a pedido de trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia e falta de justa causa, com cerceamento de defesa.

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não se verifica flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

No mesmo sentido:

[...] Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus* (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

No ponto, trago o acórdão de origem (fls. 215-233):

[...] O caderno investigativo trouxe elementos suficientes acerca dos indícios de autoria, bem como da materialidade do suposto crime perpetrado pelo paciente, sendo suficientes para substanciar a propositura da inicial acusatória do MPSE.

Destaque-se ainda que, ao contrário do entendimento dos impetrantes, além das declarações da vítima e de sua genitora serem elementos de provas suficientes para substanciar o oferecimento da denúncia, durante a instrução criminal é possível a Defesa do acusado solicitar a produção de outras provas, cabendo ao Juízo de origem analisar a necessidade ou não da prova para o deslinde do feito.

Ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, a inviabilidade da persecução penal.

A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Assim, não há qualquer amparo legal no tocante à tese defensiva de inépcia da inicial e de ausência de justa causa para ensejar o trancamento da ação penal.

Nos autos do 1º grau, o magistrado analisou e fundamentou de forma suficiente sua decisão de recebimento da denúncia, afastando as alegações constantes da defesa prévia de forma idônea e que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos: [...]

A decisão profligada restou devidamente fundamentada, indicando precisamente os fundamentos pelos quais foi negado o pedido formulado pelo paciente.

Não se vislumbra qualquer hipótese que se amolde ao alegado constrangimento ilegal. A decisão combatida encontra-se em perfeita harmonia com os fatos existentes nos autos e descritos de forma clara na denúncia, bem como a legislação vigente. [...]

Como se observa, haveria declarações da vítima e de sua genitora e, nesse contexto, não se poderia ignorar a força jurisprudencial que toma a palavra da vítima em crimes tais.

Isso porque a análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante.

Aliás, em crimes dessa natureza, deve-se preponderar a palavra da vítima; claro, desde que não se encontre dissociada da realidade e tenha amparo em demais indícios, que poderão ter as respectivas provas produzidas e analisadas em seu tempo pelo juiz da causa.

Ademais de serem elementos de provas suficientes para substanciar um simples oferecimento/recebimento de denúncia, será durante a instrução criminal que a defesa do acusado poderá solicitar a produção de outras provas, cabendo, então, apenas ao juízo natural de origem, analisar a causa em primeiro plano.

Aqui, os termos da denúncia ofertada (fls. 43-46):

[...] Consta do Inquérito Policial que o denunciado no dia 15 (quinze) de fevereiro de 2024, no período da tarde, na cidade de Boquim /SE, nesta urbe, o DENUNCIADO praticou atos libidinosos com a vítima [...], que atualmente está com 11 (onze) anos.

A vítima começou a sofrer os abusos sexuais quando possuía 10 (dez) anos de idade.

Extraí-se do IP que a vítima é enteada do acusado, mas possui em seu registro de nascimento o nome dela como filiação, tendo em vista que o mesmo conviveu durante 06 (seis) anos e decidiu registrar a menor.

Vale mencionar, que a Sra. [...], genitora da menor, conviveu com o denunciado há cerca de 06 (seis) anos.

Ademais, afirma ainda a genitora da vítima, que de acordo com o relato da criança os fatos aconteceram por mais de uma vez, em ocasiões distintas e que não acreditava na narração da filha por ter existido uma relação de confiança entre ela e o ex-companheiro.

Segundo ressoa do procedimento administrativo, o INDICIADO praticou estupro de vulnerável em continuidade, conforme depoimento da vítima (pp. 10/13).

De acordo com relatos da vítima, no ano de 2023 o acusado começou a oferecer doces em troca de que a mesma mostrasse as partes íntimas.

Além disso, afirmou que o ACUSADO passou a tocar as suas partes íntimas e que também a tocou com o órgão genital e após isso se masturbou, discorre ainda que o INDICIADO ditava obscenidades, colocara filme porno para assistir com a menor e por fim, que o ACUSADO baixou a suas vestes, a tocou e após isso se masturbou.

Outrossim, menciona-se que a mãe da menor não acreditava nos fatos expostos por sua filha, até o dia em que a menor informou ter gravado um vídeo sem que o acusado percebesse, ocorre que no momento em que foi enviar acabou apertando em algum lugar que excluiu o conteúdo.

Consternada, a mãe da vítima informou que “demorou” a ir à delegacia pois se encontrava “sem forças” e informou que não está convivendo com o indiciado.

Por fim, em sua declaração de pp. 13/15 o denunciado, nega as acusações relatadas pela genitora da vítima e pela vítima.

A materialidade e autoria delitiva encontram-se provadas pelo Boletim de ocorrência, pp. 06/07, Termo de declarações da genitora da vítima, pp. 08/09, Termo de Informações da Vítima, pp. 10/12, Termo de Qualificação e Interrogatório, pp. 13/15 e Relatório Final da Delegacia Municipal de Boquim/SE, pp. 18/19.

Além disso, reserva-se ao Ministério Público o direito de aditar a denúncia desde que novos elementos o permitam a fim de incluir corréus, alterar a definição jurídica do fato ou incluir fatos não contidos explícita ou implicitamente na peça acusatória. [...]

Assim, no caso, *prima facie*, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória, pois, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura da narrativa constante dos autos e da peça inicial observa-se que houve a descrição adequada dos fatos criminosos, em tese, imputados.

De qualquer maneira, as questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após exame do acervo probatório pelo juiz da instrução.

Nesse compasso:

[...] O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Por fim, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, esta foi a conclusão do acórdão, não havendo como, neste STJ, se concluir de forma diversa (fls. 232-233):

Portanto, diante dessas razões, não merece prosperar o pleito dos impetrantes de trancamento da ação penal de origem, sendo necessária a instrução criminal para o deslinde do feito.

Por fim, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, por impossibilidade de acesso às provas constantes nos autos, em especial o depoimento da vítima na fase policial, verifica-se do sistema de controle processual desta Corte que o patronos do réu já se encontram devidamente cadastrados nos autos da ação penal nº 202461001056, tendo pleno acesso ao elementos de prova, motivo pelo qual resta prejudicado o pleito neste ponto. (grifei)

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023;

AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n.º 182, STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0188803-1

AgRg no
RHC 216.635 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010529420248250009 00024515420258250000 10529420248250009
202461001056 202500307777 24515420258250000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE J A
ADVOGADOS : LUCAS VINÍCIUS OLIVEIRA MENEZES - SE015386
BRUNO SOUZA BOMFIM MAYNART - BA072501
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE J A
ADVOGADOS : LUCAS VINÍCIUS OLIVEIRA MENEZES - SE015386
BRUNO SOUZA BOMFIM MAYNART - BA072501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.